ACÓRDÃO - AC00 - 326/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6227/2018
PROTOCOLO	: 1907021
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS BALANCETES MENSAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – DIVERGÊNCIAS – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – PARECER DO CONTROLE INTERNO EMITIDO POR SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS DCASP NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1- É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pela ausência de documentos de remessa obrigatória e pelo registro irregular das contas, além da formulação da recomendação cabível.

2- A remessa intempestiva da prestação de contas e dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento**

da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de Costa Rica, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa,** Prefeito Municipal, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **105 (cento e cinco) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.9 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5 e 2.8 deste relatório**; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Costa Rica, correspondente ao exercício financeiro de **2017,** de responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, Prefeito Municipal à época.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação - DFE, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFE - 4369/2020** (fl. 390), concluiu que as contas devem ser consideradas como não prestadas.

A Auditoria se manifestou no Parecer **PAR - GACS PSS – 11896/2020** (fls. 417-418), opinando para que as contas sejam julgadas como não prestadas, pela tomada de contas; e subsidiariamente, pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento irregular da prestação de contas com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer **PAR - 3ª PRC - 2034/2021** (fls. 431-432).

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o conselheiro relator realizou a intimação do gestor (fls. 433-436) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O gestor se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 440-480) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA** - **FTCA – 6179/2023** (fls. 496-497), concluiu que restaram diversas impropriedades, e propuseram que as contas sejam consideradas como não prestadas e que seja realizada a Tomada de Contas opinada pela Auditoria.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 9442/2023** (fls. 505-506).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação o e os pareceres da Auditoria e do Ministério

Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, não foram capazes de sanar as falhas na sua integralidade, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Verifica-se que a remessa da prestação de contas ocorreu de forma intempestiva, na data de 06/06/2018, ou seja, mais de 30 dias do prazo estabelecido, segundo apontamento da Divisão de Fiscalização (fl. 384), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, dos meses de janeiro, fevereiro, março e junho de 2017, por meio do sistema SICOM, conforme constatação da a Auditoria (fls. 399-400), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.3 - A Divisão de Fiscalização e a Auditoria constataram a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória, segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias (fls. 384-385; 398-399), em resposta o gestor deixou de encaminhar alguns documentos faltantes, logo, permanece a irregularidade que incide nas disposições do art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, a saber:

a. Anexo 12 – Balanço Orçamentário (Lei nº 4.320/64, Arts. 101 e 102, Portaria STN nº 437/2012 - Parte V do MCASP e alterações);
b. Anexo 13 – Balanço Financeiro (Lei nº 4.320/64, Arts. 101 e 103, Portaria STN nº 437/2012 - Parte V do MCASP e alterações);
c. Anexo 14 – Balanço Patrimonial, contendo informações do Exercício Atual e Anterior, atendendo a nova estrutura da STN (Lei nº 4.320/64, Arts. 101 e 105, Portaria STN nº 437/2012 - Parte V do MCASP e alterações);
d. Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Lei nº 4.320/64, Arts. 101 e 104, Portaria STN nº 437/2012 - Parte V do MCASP e alterações);
e. Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (Portaria STN nº 437/2012 - Parte V do MCASP e alterações);

f. Relação dos restos a pagar pagos no exercício discriminando processados e não processados em ordem sequencial por número de empenho/ano, data do empenho, dotação orçamentária, fonte de recursos, valores, beneficiários e comprovantes de pagamentos (Lei nº 4.320/64, Art. 92, Inc. I, § Único e Art. 36), se houver;
g. Relação dos restos a pagar cancelados no exercício discriminando processados e não processados em ordem sequencial por número de empenho/ano, data do empenho, dotação orçamentária, fonte de recursos, valores, beneficiários e ato legal autorizativo do cancelamento (Lei nº 4.320/64, Art. 92, Inc. I, § Único e Art. 36), se houver.

2.4 - Relativo ao Parecer do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fls. 402-403), diante disso, recomenda-se ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

Ademais, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor municipal quanto ao Parecer do Controle Interno, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas, sendo oportuno informar que esta Corte de Contas coloca à disposição modelo de parecer no Portal do Jurisdicionado no campo “Modelos”.

2.5 - Relativo à Publicidade e Transparência, a Auditoria constata a ausência de publicação no Portal da Transparência do município das DCASP específicas do FUNDEB em relação ao exercício de 2017 (fls. 403-404).

Em resposta, o gestor se manifestou apenas acerca dos relatórios de Gestão Fiscal – RGF e Relatório Resumido de Gestão Orçamentária – RREO, aduzindo que apesar de não disponibilizados no portal da transparência foram publicados em diário oficial.

Nota-se que neste caso permanece a falha, pois resta ausente a disponibilização das demonstrações contábeis do FUNDEB do exercício em análise no Portal da Transparência do município, logo, esta circunstância afronta os artigos 48 e 48-A da Lei Responsabilidade Fiscal. Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE

APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2023 - 01/11/2023**).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1095/2023 - 05/10/2023**).

Por fim, conclui-se pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF.

2.6 - No que diz respeito às alterações orçamentárias verifica-se que a dotação inicialmente aprovada para o presente Fundo Municipal, de R$ 14.500.000,00 restou alterada para R$ 14.854.500,00, conforme Anexo 12 - Balanço Orçamentário publicado, fls. 51-52, conforme pontua a Divisão/Auditoria (fl. 386 e 404).

Contudo, as alterações orçamentárias realizadas por meio dos créditos adicionais discriminados no Demonstrativo das Alterações Orçamentárias Exercício de 2017, trazido aos autos à fl. 461, evidenciam que a dotação atualizada se deu no montante de R$ 14.566.200,00 (14.500.000,00 + 937.000,00+ 403.500,00 - 1.274.300,00), repercutindo em uma diferença de R$ 288.300,00. Com isso, a dotação atualizada no referido anexo contábil publicado restou não comprovada. Permanecendo a divergência, o que incide no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012.

2.7 - Em relação a aplicação de recursos do FUNDEB, a equipe técnica entendeu que as análises estão prejudicadas em virtude da ausência dos documentos necessários para cálculo e comparações entre os anexos. Todavia, o gestor encaminhou a publicação dos Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18, fls. 51-62, fato este que viabiliza a realização dos cálculos e comparação entre as demonstrações contábeis, como segue.

Memória de Cálculo Manutenção do Ensino para a Educação Básica Pública Fundeb			
Fundamento	**Receitas do Fundeb**	**R$**	**%**
ADCT da CF (art. 60, II)	1. Transferências de Recursos do Fundeb.	15.109.273,01	99,24
	2. Complementação da União ao Fundeb.	0,00	0,00
	3. Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do Fundeb (Remuneração de depósitos bancários).	114.366,03	0,75
	4. Outras Receitas do Fundeb.	689,13	0,00
	5. Total dos Recursos do Fundeb a Aplicar no Exercício. → R$ = (1+ 2 + 3 + 4) → % = 100%.[1]	**15.224.328,17**	**100,00**
	6. Mínimo de 60% dos Recursos Financeiros do Fundeb Destinados para Remuneração do Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício (Lei nº 11.494/2007, art. 22). → R$ = (item 5 x 60%) → % = (60%).	**9.134.596,90**	**60,00**
ADCT da CF (art. 60, XII)	**Recursos Financeiros do Fundeb Destinados ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício**	**R$**	**%**
	7. Despesa Empenhada Destinada ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício, inclusive Encargos Sociais, menos transferências financeiras do Tesouro Municipal, se houver. Art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007.	9.532.578,15	62,61
	8. (-) Despesas custeadas com o Superavit Financeiro do Exercício Anterior dos Recursos do Fundeb.[2]	0,00	0,00
	9. (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira com Recursos Financeiros do Fundeb[3].	0,00	0,00
	10. Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do Fundeb. → R$ = (7 - 8- 9) → % = (10/5).	**9.532.578,15**	**62,61**
	11. Resultado do Exame → Regular 10 ≥ 6→ Irregular 10 < 6.	**Regular**	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 460; Anexo 13 – Balanço Financeiro Publicado, fls. 56-57; Anexo 14 – Balanço Patrimonial Publicado, fls. 58-59, Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante Publicado, fl. 60; Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB, fl. 473; Demonstrativo da Aplicação dos Recursos Fundeb, fls 358-349.

[1] **Deve haver confirmação** com o total do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.
[2] **Deve haver confirmação** com os dados do Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, se houve superávit financeiro e se foram abertos créditos adicionais e realizado despesas com esse recurso no exercício em exame comparando com os dados do RREO, descritos nesta linha.
[3] **Deve haver confirmação.** Nessa linha registrar o total de restos a pagar que foram inscritos no exercício de referência sem disponibilidade financeira. A inscrição restos a pagar sem a suficiente disponibilidade de caixa afronta o artigo 42 da LRF e, portanto, não deve ser considerada para fins de cumprimento do percentual mínimo.

Saldo Disponível dos Recursos Recebidos do Fundeb até o Limite de 5%			
Fundamento	**Especificação**	**R$**	**%**
4,27LF nº 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	1. Receitas do Fundeb. → R$ = Item 5 → % = 100%.	**15.224.328,17**	100,00
	2. Saldo de Disponibilidade para o Exercício Seguinte.	649.936,54	4,27
	3. (-) Passivo Financeiro. Fonte: anexo 14.	649.936,54	4,27
	4. Saldo para o Exercício Seguinte para efeito do Limite de 5%. → Fonte: Anexo 14 e Anexo 13. → R$ = 100% → % = (2-3)/1	**0,00**	**0,00**
	5. Limite de até 5% das Receitas do Fundeb aplicados no 1º Trimestre do exercício seguinte. → R$ = (1 X 5%)	**761.216,41**	**5,00**
	6. Resultado do Exame. → Regular 4 ≤ 5 → Irregular 4 > 5.	**Regular**	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 460; Anexo 13 – Balanço Financeiro Publicado, fls. 56-57; Anexo 14 – Balanço Patrimonial Publicado, fls. 58-59, Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante Publicado, fl. 60; Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB, fl. 473; Demonstrativo da Aplicação dos Recursos Fundeb, fls 358-349.

Conforme demonstrado, os limites legais da aplicação dos recursos do Fundeb foram cumpridos pelo gestor público no exercício de 2017.

2.8 - Por fim, no que tange a ausência das Notas Explicativas, recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.9 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Paras as irregularidades dos itens **"2.1 e 2.2"** estabeleço em **60 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva da prestação de contas e dos balancetes mensais via sistema SICOM;
- Para a irregularidade do item **"2.3"** estabeleço em **35 (trinta e cinco) UFERMS**, pela ausência de documentos de remessa obrigatória;
- Para a irregularidade do item **"2.6"** estabeleço em **10 (dez) UFERMS**, pelo registro irregular das contas.

Assim, o jurisdicionado Sr. **Waldeli dos Santos Rosa** deve ser multado em **105 (cento e cinco) UFERMS**.

Desse modo, face as manifestações do Corpo Técnico, da Auditoria e do Ministério Público de Contas desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado no relatório da Divisão de Fiscalização, nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de Costa Rica, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa,** Prefeito Municipal, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **105 (cento e cinco) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, CPF: XXX.120.019-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.9 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5 e 2.8 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

VI. Remetam-se os autos à Diretoria das Sessões dos Colegiados para inclusão na pauta de julgamento, uma vez que a matéria em questão compete ao Tribunal Pleno, conforme disposto nos incisos I e II do artigo 62 do RITC.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS